



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1044282-44.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante FRAUIDE MENDONÇA DIAS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da trabalhadora e acolheram parcialmente o reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.119

Apelação nº 1044282-44.2023.8.26.0053

Recorrente: Juízo da 4ª Vara de Acidentes do Trabalho (*ex officio*)

Apelante: Fraude Mendonça Dias

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São Paulo

APELAÇÃO. Ação julgada procedente para concessão de auxílio-acidente.

REMESSA NECESSÁRIA. Obrigatoriedade. Sentença ilíquida proferida contra o INSS. Art. 496, I, do CPC.

ACIDENTE DO TRABALHO. Auxiliar de limpeza. Problemas nos membros inferiores. Comprovação do nexo causal e da incapacidade parcial e permanente. Auxílio-acidente devido.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA.
PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME
NECESSÁRIO.

Acrescente-se ao relatório da sentença que a ação acidentária promovida por **Fraude Mendonça Dias** foi julgada procedente para a concessão de auxílio-acidente (fls. 387/392).

Recorre de ofício o Juízo da 4ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo, por força do disposto no artigo 10, da Lei nº 9.469/97.

O INSS informou a abstenção recursal e a desnecessidade do reexame necessário (fls. 398/399).

Por sua vez, a autora interpôs apelação, por entender fazer *jus* a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 400/406).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o Relatório.

A apelação não merece provimento.

Com efeito, alega a autora, atualmente com 58 anos de idade, que trabalhava como auxiliar de limpeza na empresa Bollimp Comercial de Embalagens, Descartáveis e Prestação de Serviços de Limpeza e Higienização Ltda. e, em razão das condições agressivas de suas atividades, acabou acometida de problemas nos membros inferiores, o que comprometeu a sua capacidade laborativa.

Analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo médico pericial de fls. 81/90, a conclusão é a de que o caso comporta a concessão de auxílio-acidente.

Vejamos.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Enquanto o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 dispõe:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Para o reconhecimento de quaisquer dos benefícios no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional, ou seja, se a incapacidade (parcial/permanente ou total/permanente), decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

Da leitura do laudo médico pericial elaborado pelo perito nomeado, Dr. Alfredino Queiroz Mazzariol, extrai-se a incapacidade parcial da autora e o nexo causal, merecendo destaque a conclusão onde o médico assim consignou:

- a) É portadora de história clínica documentada de Artropatia degenerativa dos joelhos, com manifestações clínicas mais exuberantes do lado direito.
- b) Apresenta, ao exame clínico alterações funcionais compatíveis com o diagnóstico estabelecido.
- c) Trata-se de patologia degenerativa com etiologia atrelada a característica heredo constitucionais.
- d) A análise de suas conhecidas atividades deixa claro que estas exibem situações frequentes de exigências sobre os joelhos que tem potencialidade para interferir, desencadear e agravar o curso clínico natural desta patologia. A concausa está presente e o nexo deve ser estabelecido.
- e) Do ponto de vista clínico as alterações funcionais presentes são crônicas e definitivas. Impõem restrições como medida terapêutica e protetiva. Não deverá exercer tarefas que levem a sobrecarga dos joelhos.

f) Classificamos seu prejuízo laborativo como uma incapacidade parcial e permanente, visto ser possível a readaptação profissional.

g) Não se identifica disfunções incapacitantes, de caráter permanente, relativas aos membros superiores e a coluna.” (fls. 86).

Neste passo, sem elementos aptos que possam desconstituir a prova até então produzida, considera-se formado o binômio nexo/incapacidade, essencial para a concessão do auxílio-acidente.

Assim, presentes os pressupostos legais e fáticos, de rigor a concessão de auxílio-acidente, que corresponde a incapacidade atual da autora, e abono anual, nos termos da Lei nº 8.213/91 com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97, a partir de 16.02.2023, data do requerimento administrativo do benefício (fls. 38).

Eventuais valores recebidos a partir do termo inicial do benefício, serão devidamente compensados na fase do cumprimento de sentença.

Os honorários advocatícios incidirão sobre as parcelas vencidas até a sentença em harmonia com a Súmula 111 do STJ, cuja vigência foi reafirmada no julgamento do Tema nº 1105 do STJ.

A autarquia, por força de lei, está isenta do pagamento de custas.

Para o cálculo da renda mensal inicial devem ser observados os índices previdenciários.

Os juros moratórios serão contados englobadamente até a citação e, depois, de forma decrescente, mês a mês, nos termos do Tema 810 do STF.

Acerca da adequação das parcelas em atraso, incidirá a Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores.

Relativamente à aplicação da Lei nº 11.960/09, registre-se que no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais foi resolvido:

“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019” (Fonte: www.stf.jus.br).

Por esta razão, prevalecem as teses anteriormente firmadas no Tema nº 810 do STF (*Leading Case* – RE. 870.947) com a aplicação do IPCA-E em substituição à TR.

Eventuais questões relativas aos índices de correção e juros de mora deverão ser dirimidas, em sendo o caso, na fase de liquidação, observando-se, a partir de 09 de dezembro de 2021, o disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional 113.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso da autora, acolhendo-se em parte o reexame necessário, conforme acima definido.

Atendendo a recomendação da Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

1. Nº do Processo	1044282-44.2023.8.26.0053
2. Nome do Segurado	Fraude Mendonça Dias
3. Benefício concedido	Auxílio-Acidente
4. DIB	16.02.2023
5. R.M.I.	A ser apurado em liquidação

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator